

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 7/2007 – OPERADORES VACACIONALES/ CÓNDROR VACACIONES

I - INTRODUÇÃO

1. Em 10 de Janeiro de 2007, a **OPERADORES VACACIONALES, S.L.** nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) notificou à Autoridade da Concorrência uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da **CÓNDROR VACACIONES, S.A.**
2. De acordo com a análise efectuada, considera a Autoridade da Concorrência que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência foram publicados os respectivos anúncios, não tendo esta Autoridade recebido quaisquer observações de terceiros.
4. Esta operação de concentração foi também notificada à Autoridade de Concorrência Espanhola.

II - AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

5. A OPERADORES VACACIONALES, S.L (doravante “Operadores Vacaciones”) é uma sociedade cujo capital social é integralmente detido pela sociedade Turmed, S.L.U., que representa a matriz operativa do Grupo Orizónia (Orizónia Corporacion), a qual desde Julho de 2006 é controlada, conjuntamente¹, pelo Carlyle Group, através do seu fundo CEP II, e pela Vista Desarrollo S.A., S.C.R. que constitui um fundo de investimento do Banco Santander Central Hispano.

6. A *Orizonia Corporación* desenvolve actividade como operador turístico, agência de viagens, nos canais grossista e retalhista, respectivamente, como operador de transporte aéreo “charter” e a prestação de serviços de viagens de cruzeiros, abrangendo, especificamente, os seguintes:
 - (a) *Operador turístico*, que inclui a organização de todo o tipo de serviços e pacotes turísticos, mas sem venda directa ao consumidor, através das marcas “Iberojet”, “Solplan”, “Viamed”, “Iberski” e “Turavia”;
 - (b) *Agência de Viagens*, que actua ao nível da comercialização dos serviços e pacotes turísticos organizados pelos operadores turísticos, com venda directa ao consumidor, através de redes de agências” Viagens Iberia” e “Iberoservices”;
 - (c) Transporte aéreo *charter*, através da companhia aérea “Iberworld”;

¹ Decisão da Comissão Europeia no processo N° COMP/M.4262-Carlyle/Vista/Turmed. A Turmed era anteriormente controlada pelo grupo espanhol de Turismo a IBEROSTAR.

- (d) *Viagens de Cruzeiro*, serviço que opera através dos seus navios de cruzeiro “Grand Mistral” e “Grand Voyager”.
7. Em Portugal a *Orizonia Corporation* desenvolve serviços de operador turístico e de agência de viagens através das suas sucursais Viagens Iberojet e Viagens Ibéria.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do *Orizonia Corporación*, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do *Orizonia Corporación*, em milhões de euros, 2003-2005

	2003	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]	--
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]	--

Fonte: Notificante.

9. Refira-se que, no Quadro 1 e na sequência da alteração do controlo da Turmed S.L.U. durante o ano de 2006, o respectivo volume de negócios, em Portugal, passou a integrar os volumes de negócios, das empresas -mãe²: o Banco Santander Central Hispano e o Grupo Carlyle, estimando a notificante que o mesmo seja superior a [>150] milhões de Euros³.

² Uma vez que a *Orizonia Corporation* é uma empresa comum que desempenha de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, as empresas em causa/participantes são a Operadores Vacacionales e a *Cóndor Vacaciones*. Para efeitos de determinação do volume de negócios relevante o mesmo deve corresponder também aos volumes de negócios registados por todas as empresas ascendentes ou descendentes. No caso concreto o mesmo deve incluir os volumes de negócios das respectivas empresas-mãe, já que as mesmas operam em Portugal.

2.2 Empresa Adquirida

10. A CÓNDROR VACACIONES, S.A. (doravante “*Cóndor Vacaciones*”), é uma sociedade de direito espanhol fundada em 1986, detida pela família Millán, que se dedica à actividade de operador turístico. Em Portugal a empresa não detém qualquer filial ou sucursal, desenvolvendo vendas dos seus serviços através de [...]
11. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Cónдор Vacaciones, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios, da Cónдор Vacaciones, em milhões de euros, 2003-2005

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[>2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do “*Contrato de Compraventa De Las Acciones de la Sociedad Cónдор Vacaciones Y Acuerdos Complementarios*”, celebrado em 29 de Dezembro de 2006, a operação de concentração em causa consiste na aquisição pela Operadores Vacaciones, das acções representativas da totalidade do capital social da Cónдор Vacaciones, adquirindo por este meio a sociedade notificante o respectivo controlo exclusivo.
13. Assim, do exposto conclui-se que a operação projectada, conforme notificada e nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada

³ A notificante ainda não dispõe dos valores definitivos correspondentes ao volume de negócio registado pelo conjunto das

com a alínea a) do n.º 3, da Lei 18/2003, de 11 de Junho, estando sujeita a notificação prévia por preencher, a condição prevista na alínea b) do artigo 9º, do referido normativo.

14. Considerando que existe sobreposição de actividades das empresas participantes da operação de concentração, considera-se que esta tem natureza horizontal.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

15. A notificante, atentas as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, considera que o mercado relevante do produto para efeitos de apreciação dos efeitos jus concorrenciais desta operação de concentração, corresponde ao mercado da prestação de serviços de operador turístico.
16. Refira-se que, é prática decisória da AdC⁴, na esteira, aliás de algumas decisões comunitárias neste sector⁵, considerar como constituindo mercados relevantes distintos, com base nos fundamentos nas referidas decisões da AdC, a actividade de agência de viagens e a de operador turístico.
17. Sucintamente, a prática decisória da AdC fundamenta-se no facto dos operadores turísticos e as agências de viagens, não só constituem actividades diferentes, como também apresentam procuras e ofertas distintas, pois enquanto os operadores turísticos

empresas, em 2006, em Portugal, optando no caso concreto por apresentar uma estimativa.

⁴ Ver, entre outras, as Decisões da AdC, nos processos Ccent. 23/2005 – Mundo Vip / Elovía / Soliférias, Ccent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens _ Sonae Turismo/ Ibéria/Mundo VIP.

⁵ Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice de 06.05.1999; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook de 08.03.1999;

produzem, essencialmente, os designados pacotes turísticos que envolvem transporte, alojamento, e outros serviços no destino, bem como seguros e outras prestações que depois são comercializados pelos seus clientes, as agências de viagens, estas últimas, por sua vez, vendem esses pacotes aos seus clientes, os consumidores finais.

18. Ou seja, enquanto os operadores turísticos funcionam como grossistas no circuito de comercialização, as agências de viagem correspondem à comercialização retalhista.
19. Deste modo, atendendo à actividade de operador turístico desempenhado pela Condor Vacaciones, à prática decisória anterior desta Autoridade, pode aceitar-se, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a proposta apresentada pela notificante do *mercado relevante da prestação de serviços de operador turístico*.

4.2. Mercado geográfico relevante

20. No entender da notificante, o mercado geográfico relevante da prestação de serviços de operador turístico deve estar confinado ao território nacional sustentando esta posição na prática comunitária e nacional em matéria de análise de concentrações neste mercado.
21. No caso do mercado dos operadores turísticos, a AdC⁶ tem considerado que, apesar destes disponibilizarem produtos semelhantes, os pacotes turísticos são sempre adaptados aos países onde são comercializados, tendo em conta as preferências dos consumidores nacionais, e sobretudo os condicionalismos no que respeita ao ponto de partida, nomeadamente, aeroporto, horário e legislação sobre a defesa do consumidor.
22. Ora, considerando que, no presente caso, a avaliação concorrencial não será diferente, poderá aceitar-se a definição do mercado geográfico proposta pela notificante.

⁶ Ver Decisão da AdC Ccent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens _ Sonae Turismo/ Ibéria/Mundo VIP e Ccent n.º 77/2005-Grupo Pestana/Anglotel /Holdings

4.3. Em Conclusão:

23. Face ao exposto nos pontos anteriores, o entendimento da AdC é de que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

24. Conforme referido *supra*, o Grupo Orizónia desenvolve em Portugal, através das suas sucursais, actividades de operador turístico, agência de viagens, transporte aéreo charter e prestação de viagens de cruzeiro, verificando-se face às actividades da sociedade a adquirir sobreposição horizontal ao nível do mercado da prestação de serviços de operador turístico.
25. Por outro lado o Grupo Orizónia desenvolve ainda actividades em mercados vizinhos ou conexos – como sejam o mercado dos voos *charter* e em mercados que operam a jusante ao nível da prestação de serviços de agência de viagens.
26. Quanto ao mercado relevante da prestação de serviços de operadores turísticos, a notificante estima que, com base em informação da AdC constante da decisão proferida no Processo Ccent 41/2005 Mundo VIP/Elovia/Soliférias entre outras referente ao ano de 2003, e ainda de informação recolhida, pela notificante junto da Direcção Geral de Turismo, referente à evolução deste mercado, em 2005, a actividade de operador turístico registou um valor global, em Portugal, de cerca de €444 milhões.
27. Refere, no entanto, a notificante, que em seu entender este valor global de mercado é uma estimativa conservadora do mesmo, considerando que este valor deverá ser significativamente mais elevado.

28. Segundo a notificante, as maiores empresas activas no mercado dos operadores turísticos são a Mundo Vip, que pertence ao grupo Espírito Santo Viagens, o Clube 1840 que pertence à Agência Abreu, a mais antiga empresa de turismo em Portugal, a Sonhando do Grupo Pestana e o Grupo Orizonia que detém as Viagens Iberojet e as Viagens Ibéria, estando o remanescente do mercado atomizado.
29. Apresenta-se seguidamente a estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de operador turístico, em Portugal, em 2005, e as respectivas quotas de mercado.

Quadro 3: Estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de Operador Turístico

Operadores	Quotas de mercado 2005 (%)
Mundo Vip	[10-20]
Clube 1840	[0-10]
Viagens Iberojet* Viagens Ibéria	[0-10]
Cóndor Vacaciones	[0-10]
Quota Conjunta	[0-10]
Sonhando	[0-10]
Soltrópico	[0-10]
Grantur	[0-10]
Outros	[40-60]

Fonte: Estimativas internas da notificante e dados obtidos pela AdC.

30. Da análise do quadro *supra*, que tem como base o valor global de mercado de 440 milhões de euros, conclui-se que o mercado relevante é um mercado pouco concentrado

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 8

já que, de acordo com os dados fornecidos pela notificante, e de outros obtidos junto de empresas concorrentes, referentes ao ano de 2005, sete empresas detêm, conjuntamente, cerca de [>40] % do mercado, apresentando-se o remanescente disperso. No caso do valor global de mercado se revelar significativamente mais elevado, conforme defende a notificante, então também as quotas de mercado apresentadas no quadro, seriam mais reduzidas⁷.

31. Por outro lado, de acordo com a notificante, a procura, que corresponde ao conjunto de agências de viagens que operam a nível nacional, apresenta, também, uma estrutura pouco concentrada, já que as vendas das treze principais empresas do universo de 775 empresas representam cerca de 50% do total, estando o remanescente pulverizado.

5.3. Efeitos Concorrenciais da Operação

Aspectos horizontais e verticais

32. Conforme já referido estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal cuja estrutura da oferta se considera pouco concentrada, já que o respectivo IHH é de [<1000] pontos.
33. Da concretização da operação de concentração projectada e atentos os efeitos horizontais resultantes da mesma, obtém-se um *delta* de [<150].
34. De harmonia com a prática seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão⁸ resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000 e um *delta* superior a

⁷ Vide, resposta da Notificante recebida a 16 de Fevereiro.

⁸ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

150, ou um nível de concentração entre 1000 e 2000 e um *delta* superior a 250, o que no presente caso não se verifica.

35. Ademais, o reforço verificado ao nível horizontal - e uma vez que o Grupo Orizónia é um grupo verticalmente integrado, - tem implicações ao nível vertical já que este grupo ao reforçar a sua posição no mercado da prestação de serviços de operador turístico, reforça também o grau de integração vertical que já apresenta.
36. Recorde-se que este é um grupo internacional que está activo na prestação de serviços de viagens de cruzeiros, prestação de serviços de charters, operador turístico e de agências de viagens, estando, assim, presente ao longo da fileira ligada ao turismo.
37. Todavia e uma vez que os efeitos verticais, a verificarem-se, se repercutem, maioritariamente, a jusante, ao nível da comercialização retalhista, vulgo agências de viagens, consideramos que os mesmos são de *minimis* já que o reforço ao nível horizontal é muito pouco significativo, não atingindo [0-10]%.

6.3. Conclusão

38. Neste contexto, e dado todo o exposto supra, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços operador turístico*.

VII AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

39. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII CONCLUSÃO

40. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.

Lisboa, de Fevereiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho